

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2011
(Da Sra. Sandra Rosado)

Solicita aos Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estimativa de despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 2.539, de 2007.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e na forma do art. 115, inciso I, e art. 116, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Sr. Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o seguinte pedido de informações.

O Projeto de Lei nº 2.539, de 2007, de nossa autoria, propõe a criação do Fundo Nacional para Fortalecimento da Defesa Agropecuária (FNFDA), nos seguintes termos:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional para o Fortalecimento da Defesa Agropecuária (FNFDA), de natureza contábil, com a finalidade de promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal, visando preservar a sociedade de doenças e pragas que comprometam a qualidade de vida humana, animal, vegetal e do meio ambiente natural.

Art. 3º Constituem recursos do FNFDA:

I – os recursos orçamentários da União direcionados para a finalidade;

II – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

IV – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O saldo aprovado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FNFDA.

.....
Art. 5º Os recursos do FNFDA serão destinados, na forma, limites e prazos definidos no regulamento:

I – à execução da política nacional e das diretrizes governamentais fixadas para a defesa agropecuária;

II – às ações de controle e erradicação de doenças e pragas dos animais e vegetais, ou veiculadas por seus produtos, subprodutos, derivados, insumos em geral, de importância econômica e social;

III – à prestação de assistência técnica, aos agricultores e criadores, nas propriedades rurais, e às indústrias de produtos de origem animal e vegetal;

IV – à realização de pesquisas de interesse da defesa agropecuária e à divulgação de seus resultados.”

Ao deliberar sobre a matéria, a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa entendeu que o referido projeto de lei, nos termos em que foi proposto, incorre em inadequação orçamentária e financeira. Pretendemos reapresentar o projeto, solucionando as objeções apontadas e, para tanto, solicitamos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a elaboração de estimativa dos recursos orçamentários que deverão ser anualmente alocados ao FNFDA, como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para que se cumpram as relevantes finalidades daquele Fundo.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO